



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

A C Ó R D ã O  
CSJT  
JOD/fml/fv

**PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR EM MAIS DE UM PROCESSO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXECUÇÃO COLETIVA DOS DÉBITOS. ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho em matéria administrativa, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

2. Refoge, pois, às atribuições do Conselho o pedido de uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, bem assim a determinação de aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho. Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, estranha ao escopo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-206880/2009-000-00-00.0**, em que consta como Remetente

PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, e Assunto "UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS EM EXECUÇÃO COLETIVA".

O Sindicato Requerente formula procedimento nominado de "*Instauração de Processo Administrativo em face da decisão proferida pelos Desembargadores do TRT da 2ª Região que nos autos de Mandado de Segurança nº 13176/2007.000.02.00-5, arbitrariamente concedeu [sic] liminar determinando expedição de guia de depósito requerida pela reclamada, não conhecendo da ordenação processual*".

Diante do título do procedimento, o então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Exmo. Sr. Min. Rider Nogueira de Brito, determinou o encaminhamento do Requerimento Inicial ao TRT da 2ª Região para as providências cabíveis.

O Presidente do TRT da 2ª Região, analisando o Requerimento Inicial, constatou que, "*embora nominada de 'Instauração de Processo Administrativo', a medida apresentada apenas cita ato praticado*" por Juízes do Tribunal Regional "*que atuaram no Mandado de Segurança nº 13176/2007.000.02.00-5*", nada postulando contra os magistrados. Por essa razão, determinou a restituição do procedimento ao CSJT.

Recebido, o Presidente do CSJT, Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França, em 20/3/2009, determinou a autuação e distribuição do presente procedimento.

## PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

No Requerimento Inicial, o Sindicato relata caso de reclamantes que, após constituídos títulos executivos — sentenças ou acordos homologados e não cumpridos voluntariamente pelo devedor —, não conseguiam localizar bens de propriedade de determinada reclamada ou de seus sócios para satisfação dos respectivos créditos.

No caso relatado, localizado imóvel de propriedade de um dos sócios, realizou-se penhora do bem em uma das Execuções Trabalhistas — processo nº "0260/99 em trâmite perante a 75ª Vara do Trabalho" da Capital (São Paulo) —, registrando-a no cartório pertinente.

Em sequência, considerando a pluralidade de Exequentes oriundos de Reclamações Trabalhistas diversas, realizaram-se inúmeras penhoras do rosto dos autos em que houve a penhora do bem imóvel.

Designada data para leilão do bem, a hasta pública não ocorreu em virtude de liminar deferida no Mandado de Segurança nº 13176/2007.000.02.00-5, posteriormente ratificada por sentença. A aludida liminar reconheceu o direito de o Executado obter guia de depósito para liquidação da dívida específica do processo em que houve penhora do bem, independentemente da quitação dos débitos objetos de penhoras no rosto do mencionado processo.

Sustenta o Requerente que a decisão proferida no Mandado de Segurança prejudicou inúmeros trabalhadores, porquanto as penhoras realizadas no rosto dos autos — decorrentes de outras Execuções Trabalhistas — seriam desconstituídas "em virtude da prolação de uma decisão incrustada de excesso de formalismo".

Informa que "tem sido comum os Juízes do Trabalho impedirem a aplicação do artigo 28 da Lei 6.830/80 (Execução Fiscal) no processo do trabalho, sob o fundamento

## PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

*frágil de que apenas a penhora no rosto dos autos do processo em que houve a constrição do bem (...) é suficiente para garantir os créditos pleiteados".*

Argumenta o Requerente que, diante desses fatos e em respeito aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, se mostra imprescindível a aplicação do art. 28 da Lei 6.830/80 no processo do trabalho *"com vistas a instaurar efetivamente a execução coletiva/unificação da execução em face da mesma reclamada"*.

Pede, ao final:

"a) a expedição de recomendação para que a Justiça do trabalho da 2ª Região adote o procedimento previsto no art. 28 da Lei 6830/80 (...).

b) a instituição de um grupo de estudo para **uniformizar os procedimentos a serem adotados em caso de execução coletiva**, padronizando assim os atos processuais, evitando a combatida insegurança jurídica.

c) Obtida a conclusão do grupo de estudo neste sentido de adoção da ordenação processual, oficial [oficiar a] todos os juízes relacionados à presente execução coletiva orientando para a adoção do respectivo procedimento." *(grifo nosso)*

É o relatório.

Como visto, apesar do título do presente procedimento administrativo, percebe-se que o Requerente almeja, sem síntese, a uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, aplicando-se o art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho Justiça do Trabalho.

Dispõe o aludido preceito:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição."

PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0

Em que pese entender louvável e compreensível a pretensão do Requerente, o presente procedimento não permite conhecimento neste Conselho.

Sucedede, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RICSJT) delimita o poder normativo do CSJT a "*expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*" (art. 5º, inciso II).

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a **gestão** eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas a apreciação de **matéria judicial**, ainda que seja com a finalidade de

**PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0**

uniformização de procedimentos relativos ao exercício de função jurisdicional.

Entendo, pois, que a postulação objeto do presente procedimento refoge inteiramente às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, porquanto diz respeito ao procedimento a ser adotado na via judicial, em fase de execução — execução coletiva de débitos de processos diversos contra o mesmo devedor —, de índole processual.

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não pode intervir, portanto, no exercício regular da atividade jurisdicional, nem interpretar dispositivos legais de aplicação em matéria exclusivamente judicial.

Deve o Requerente valer-se da medida judicial adequada, dentre as disponíveis no ordenamento jurídico pátrio, para reverter eventuais decisões que considere incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses. Não pode, todavia, utilizar-se do CSJT com essa finalidade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente procedimento administrativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento administrativo.

Brasília, 26 de outubro de 2009.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Min. Conselheiro Relator**